



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00004/2018

**Data de autuação**  
27/02/2018

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.225 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 105, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2017

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 105, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** O art. 4º, da Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** ...

§ 1º A remuneração mensal do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar observará o disposto no seu Anexo Único.

**Art. 2º** Fica acrescido à Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, na forma do Anexo desta Lei, o Anexo Único, a que se refere o § 1º, do seu art. 4º.

**Art. 3º** A remuneração mensal a que se refere o § 1º do Art. 4º da Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, observará as seguintes datas para implantação:

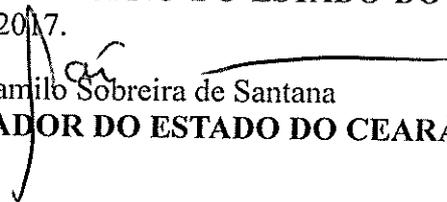
I- em janeiro de 2018, os professores substitutos e visitantes, em caráter temporário, da educação superior do Estado do Ceará, farão jus a perceber remuneração, de acordo com a Tabela Vencimental constante no Anexo Único, Tabela I, desta Lei Complementar;

II- em janeiro de 2019, os professores substitutos e visitantes, em caráter temporário, da educação superior do Estado do Ceará, farão jus a perceber remuneração, de acordo com a Tabela Vencimental constante no Anexo Único, Tabela II desta Lei Complementar.

**Art. 4º** Ao Poder Executivo Estadual compete expedir a regulamentação da contratação de que trata a Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, observado, quanto a seus efeitos financeiros, o disposto no art. 3º.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 2º, da Lei Complementar n.º , de de 2017.

REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS E VISITANTES, EM  
CARÁTER TEMPORÁRIO, DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ

JORNADA SEMANAL	TABELA I - REMUNERAÇÃO (R\$) JANEIRO 2018				
	PROFESSOR GRADUADO	PROFESSOR ESPECIALISTA	PROFESSOR MESTRE	PROFESSOR DOUTOR	PROFESSOR VISITANTE
20(vinte) horas	919,19	1.247,48	1.969,69	2.626,24	
40(quarenta) horas	1.838,38	2.494,95	3.939,38	5.252,47	6.565,60

JORNADA SEMANAL	TABELA II - REMUNERAÇÃO (R\$) 2019				
	PROFESSOR GRADUADO	PROFESSOR ESPECIALISTA	PROFESSOR MESTRE	PROFESSOR DOUTOR	PROFESSOR VISITANTE
20(vinte) horas	987,28	1.339,88	2.115,60	2.820,77	
40(quarenta) horas	1.974,55	2.679,76	4.231,19	5.641,54	7.051,94



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	27/02/2018 10:16:24	<b>Data da assinatura:</b>	28/02/2018 12:51:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
28/02/2018

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 28 de 02 de 18

  
SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 569 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

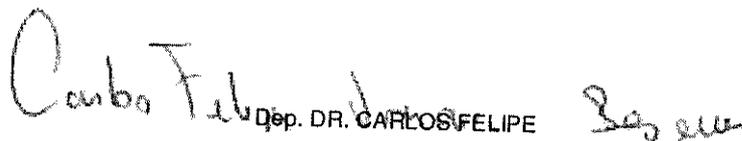
REQUER, COM FULCRO NO ARTIGO 279 E NO INCISO I DO ARTIGO 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA 04/2018, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.225, DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

O Deputado Dr. Carlos Felipe, n pleno exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais vem perante Vossa Excelência REQUERER, após a manifestação do Douto Plenário 13 de Maio, que se digne a determinar a tramitação em Regime de Urgência da Proposição nº 04/2018, oriunda da Mensagem nº. 8.225, de 23 de janeiro de 2018.

Justificativa:

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do estado do Ceará. 27 de fevereiro de 2018.

Sala das Sessões, 27 de Fevereiro de 2018

  
Dep. DR. CARLOS FELIPE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM 8.225/2018 ? PODER EXECUTIVO- PROPOSIÇÃO N.º 00004/2018		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	28/02/2018 16:55:27	<b>Data da assinatura:</b>	28/02/2018 16:59:58



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
28/02/2018

### **PARECER**

#### **Mensagem 8.225/2018 – Poder Executivo**

#### **Proposição n.º 00004/2018**

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 8.225, de 23 de janeiro de 2018, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que encaminha Projeto de Lei que *“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999, MODIFICADA PERLA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Em justificativa, salienta que dentro da postura de responsabilidade que este Governo vem adotando com a realização de gastos públicos e havendo a compreensão da importância e da necessidade de acolher anseios remuneratórios antigos de algumas categorias de serviços, a exemplo do que já foi feito com diversas outras classes, sempre se pensando no aperfeiçoamento do serviço público, propõe-se este Projeto com o objetivo de elevar a remuneração devida mensalmente aos professores contratados de forma temporária pelas Universidades Estaduais.

**É o relatório.**

**Passo ao parecer.**

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive direitos e deveres, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Carta Política Federal.

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Citamos um dentre inúmeros julgados a respeito do tema:

*[...] 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. [...] (STF. ADI 4433 MC / SC. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010).*

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre as vantagens atribuídas ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Registre-se ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que serão geradas com a inclusão do auxílio alimentação e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Diante dessas considerações, atendidos os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respeitada a Lei Complementar Federal n. 101/2000, a mensagem 8.225/2018, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, afigura-se viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração superior.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 28 de fevereiro de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	00004/2018	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Data da criação:</b>	06/03/2018 11:17:06	<b>Data da assinatura:</b>	06/03/2018 11:21:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00004/2018  
06/03/2018

Termo de desentranhamento PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº (S/N)  
Motivo: pOR INCORREÃfO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

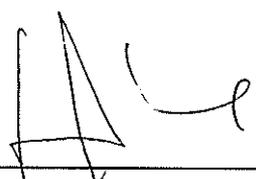
## SECRETARIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DIRETORA  
DIA 06 / 03 / 2018.  
HORA:

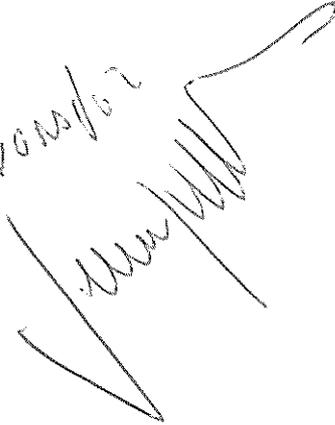
PROPOSIÇÃO Nº 0004 / 2018

Designo relator da presente Proposição o Sr(a)  
Deputado João Jaime.

Presidência 06 / 03 / 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Dep. José Albuquerque  
Presidente

APROVADO O PARECER
Dep. José Albuquerque - Presidente
Dep. Tia Gomes - 1º Vice-Presidente
Dep. Manoel Duca - 2º Vice-Presidente
Dep. Audic Mota - 1º Secretário
Dep. João Jaime - 2º Secretário
Dep. Julinho - 3º Secretário
Dep. Augusta Brito - 4º Secretária

Favorável  


<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	15/03/2018 13:03:04	<b>Data da assinatura:</b>	16/03/2018 09:58:31



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
16/03/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/03/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/03/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/03/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 105, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O art. 4º da Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

Parágrafo único. A remuneração mensal do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar observará o disposto no seu anexo único.” (NR)

**Art. 2º** Fica acrescido à Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, na forma do anexo único desta Lei, o anexo único a que se refere o parágrafo único do seu art. 4º.

**Art. 3º** A remuneração mensal a que se refere o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, observará as seguintes datas para implantação:

I- em janeiro de 2018, os professores substitutos e visitantes, em caráter temporário, da educação superior do Estado do Ceará, farão jus a perceber remuneração de acordo com a Tabela Vencimental constante no anexo único, Tabela I, desta Lei Complementar;

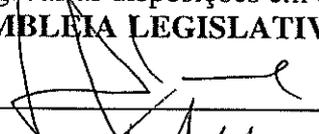
II- em janeiro de 2019, os professores substitutos e visitantes, em caráter temporário, da educação superior do Estado do Ceará, farão jus a perceber remuneração de acordo com a Tabela Vencimental constante no anexo único, Tabela II, desta Lei Complementar.

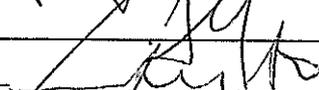
**Art. 4º** Ao Poder Executivo Estadual compete expedir a regulamentação da contratação de que trata a Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999.

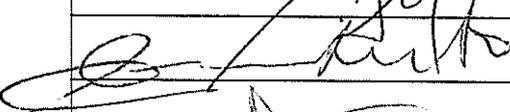
**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto a seus efeitos financeiros, o disposto no art. 3º.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
15 de março de 2018.

  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE

  
DEP. TIN GOMES

  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO

3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO

4.ª SECRETÁRIA



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE  
DE 2018.**

REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS E VISITANTES, EM CARÁTER TEMPORÁRIO,  
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ

JORNADA SEMANAL	TABELA I – REMUNERAÇÃO (R\$) JANEIRO/2018				
	PROFESSOR GRADUADO	PROFESSOR ESPECIALISTA	PROFESSOR MESTRE	PROFESSOR DOUTOR	PROFESSOR VISITANTE
20(vinte) horas	919,19	1.247,48	1.969,69	2.626,24	
40(quarenta) horas	1.838,38	2.494,95	3.939,38	5.252,47	6.565,60

JORNADA SEMANAL	TABELA II – REMUNERAÇÃO (R\$) JANEIRO/2019				
	PROFESSOR GRADUADO	PROFESSOR ESPECIALISTA	PROFESSOR MESTRE	PROFESSOR DOUTOR	PROFESSOR VISITANTE
20(vinte) horas	987,28	1.339,88	2.115,60	2.820,77	
40(quarenta) horas	1.974,55	2.679,76	4.231,19	5.641,54	7.051,94

TK

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI COMPLEMENTAR Nº176, 15 de março de 2018.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº14, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº105, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

Parágrafo único. A remuneração mensal do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar observará o disposto no seu anexo único.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, na forma do anexo único desta Lei, o anexo único a que se refere o parágrafo único do seu art. 4º.

Art. 3º A remuneração mensal a que se refere o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, observará as seguintes datas para implantação:

I- em janeiro de 2018, os professores substitutos e visitantes, em caráter temporário, da educação superior do Estado do Ceará, farão jus a perceber remuneração de acordo com a Tabela Vencimental constante no anexo único, Tabela I, desta Lei Complementar;

II- em janeiro de 2019, os professores substitutos e visitantes, em caráter temporário, da educação superior do Estado do Ceará, farão jus a perceber remuneração de acordo com a Tabela Vencimental constante no anexo único, Tabela II, desta Lei Complementar.

Art. 4º Ao Poder Executivo Estadual compete expedir a regulamentação da contratação de que trata a Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto a seus efeitos financeiros, o disposto no art. 3º.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº176, DE 15 DE MARÇO DE 2018.  
REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS E VISITANTES, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ**

JORNADA SEMANAL	TABELA I – REMUNERAÇÃO (R\$) JANEIRO/2018				
	PROFESSOR GRADUADO	PROFESSOR ESPECIALISTA	PROFESSOR MESTRE	PROFESSOR DOUTOR	PROFESSOR VISITANTE
20(vinte) horas	919,19	1.247,48	1.969,69	2.626,24	
40(quarenta) horas	1.838,38	2.494,95	3.939,38	5.252,47	6.565,60

JORNADA SEMANAL	TABELA II – REMUNERAÇÃO (R\$) JANEIRO/2019				
	PROFESSOR GRADUADO	PROFESSOR ESPECIALISTA	PROFESSOR MESTRE	PROFESSOR DOUTOR	PROFESSOR VISITANTE
20(vinte) horas	987,28	1.339,88	2.115,60	2.820,77	
40(quarenta) horas	1.974,55	2.679,76	4.231,19	5.641,54	7.051,94

\*\*\* \*\* \*

DECRETO Nº32.546, de 15 de março de 2018.

**DECRETA DE PONTO FACULTATIVO OS EXPEDIENTES DOS DIAS 19 E 29 DE MARÇO DE 2018, E DECLARA FERIADO RELIGIOSO O DIA 30 DE MARÇO DE 2018, EM TODOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento da Administração Pública Estadual no dia 19 de março de 2018, data consagrada a São José, Padroeiro do Estado do Ceará; e, CONSIDERANDO que os dias 29 e 30 de março de 2018 são datas em que a Igreja Católica celebra, solenemente, em seus templos no mundo inteiro, rituais litúrgicos em memória da Paixão e Morte de Jesus Cristo, DECRETA:

Art. 1º Fica decretado de ponto facultativo, para os servidores/empregados dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os expedientes dos dias 19 de março de 2018, segunda-feira, data consagrada a São José, Padroeiro do Estado do Ceará, e 29 de março de 2018, Quinta-Feira Santa.

Art. 2º O dia 30 de março de 2018, data em que recai, este ano, a Sexta-Feira da Paixão, é feriado religioso estabelecido pelo art. 2º, da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Art. 3º Nas datas previstas no art. 1º, deste Decreto, serão normalmente assegurados o fornecimento de água e dos serviços prestados pela Polícia Militar, Polícia Civil e pelo Corpo de Bombeiros Militar, o atendimento médico-hospitalar e de ambulatórios médicos especializados que atendem a pacientes com consultas médicas previamente agendadas, assim como o funcionamento do Sistema de Licitações pertencente à estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, no que se refere aos procedimentos licitatórios designados para os dias 19 e 29 de março de 2018, dos equipamentos culturais do Estado do Ceará, da Central de Atendimento Telefônico da Ouvidoria localizada em Canindé (Central 155), dos postos do HEMOCE, do serviço pré-hospitalar do SAMU Ceará (Central 192) e dos serviços relacionados às campanhas de sanidade animal e vegetal executadas pela ADAGRI e pela EMATERCE.

Art. 4º Na data prevista no art. 3º, deste Decreto, serão normalmente assegurados o fornecimento de água e dos serviços Policial Militar, Civil e dos Bombeiros Militares, e o atendimento médico-hospitalar e de ambulatórios médicos especializados, que atendem a pacientes com consultas médicas previamente agendadas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Francisco de Queiroz Maia Júnior  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Republicado por incorreção.

#### GOVERNADORIA

#### GABINETE DO GOVERNADOR

#### EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº167/2016.

I - ESPÉCIE: TERCEIRO TERMO ADITIVO; II - CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DO GABINETE DO GOVERNADOR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.651.302/0001-79; III - ENDEREÇO: Av. Barão de Studart, nº 505, bairro Meireles, CEP. 60.120-000, Fortaleza-CE; IV - CONTRATADA: L.F. GOMES MARTINS E CIA LTDA (NOTA MUSICAL) inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.263.179/0001-57; V - ENDEREÇO: Rua Rui Barbosa nº 242, bairro Centro (SUL), CEP 64.001-090, Teresina-PI; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo tem por fundamento legal o Processo Administrativo nº 1646188/2018 e o art. 65, inciso I, alínea “b”, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 e alterações; VII - FORO: Fortaleza-CE; VIII - OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo, o acréscimo de 25% no valor global do Contrato nº 167/2016, o que corresponde a quantia de R\$732.125,00 (setecentos e trinta e dois mil e cento e vinte e cinco reais); IX - VALOR GLOBAL: O valor global do Contrato nº 167/2016 passará de R\$2.928.500,00 (dois milhões, novecentos e vinte e oito mil e quinhentos reais) para R\$3.660.625,00 (três milhões, seiscentos e sessenta mil e seiscentos e